

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.265, DE 2002

(Apensados os Projetos de Lei nºs 1.905/03; 2.865/04; 5.901/05; 6.253/05)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, excluindo os templos religiosos da exigência de estudo de impacto de vizinhança.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) com o acréscimo do art. 38-A.

O dispositivo que se busca acrescentar ao Estatuto da Cidade exclui os templos religiosos da exigência de estudo de impacto de vizinhança (EIV). Segundo o Estatuto da Cidade o EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Na justificativa do Projeto, seu Autor reconhece a importância do EIV, mas ressalta que “sua aplicação a templos religiosos pode criar obstáculos inaceitáveis à implantação de templos religiosos em áreas urbanas”. Aduz que pode dar margem a discriminações de fundo religioso por parte dos agentes públicos responsáveis pelo estudo.

Ao Projeto em exame foram apensados os Projetos de Lei nºs 1.905/03; 2.865/04; 5.901/05; 6.253/05, a seguir destacados:

- **Projeto de Lei nº 1.905, de 2003**, de autoria do Deputado SILAS CÂMARA, que “altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, excluindo os templos religiosos de Estudo de impacto de Vizinhaça - EIV”;

- **Projeto de Lei nº 2.865, de 2004**, de autoria do Deputado COSTA FERREIRA, que “altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, dispensando a interveniência da comunidade no licenciamento de templos religiosos”;

- **Projeto de Lei nº 5.901, de 2005**, de autoria do Deputado ALMIR MOURA, que “altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, quer regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, para assegurar a liberdade de culto e de associação”;

- **Projeto de Lei nº 6.253, de 2005**, de autoria do Deputado OLIVEIRA FILHO, que “dá nova redação ao artigo 36 da Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade”;

O Projeto principal e os apensados foram distribuídos à Comissão de Desenvolvimento Urbano e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei principal e apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei em análise perante esta Comissão.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria objeto das proposições em análise compreende-se no campo da competência legislativa da União, conforme se depreende do disposto no art. 21, inciso XX, da Constituição Federal. Insere-se, ainda, no âmbito do poder legiferante congressional, com a sanção do Presidente da República, a teor do disposto no art. 48, *caput*, da Lei Maior, permitida a iniciativa concorrente parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio. Entendo que a modificação que se pretende está em consonância com o inciso VI do art. 5º e com o inciso I do art. 19, ambos da Constituição Federal.

No que tange à técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano logrou aperfeiçoar a técnica legislativa do Projeto principal e de seus apensados, eis que insere a alteração legislativa por meio de acréscimo de parágrafo único ao art. 36 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.265, de 2002 e dos Projetos de Lei nºs 1.905/03; 2.865/04; 5.901/05 e 6.253/05, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator